



PROCESSO Nº 211/13

PROTOCOLO Nº 11.554.419-5

PARECER CEE/CEIF Nº 33/13

APROVADO EM 20/03/13

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA
SENHORA DE LURDES

MUNICÍPIO: SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO: Pedido de alteração de denominação da instituição de ensino.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício SEED/SUED nº 1998/12, de 02/10/12, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Francisco Beltrão em 24/07/12, do Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora de Lurdes, do município de Santo Antonio do Sudoeste, pelo qual a direção solicita mudança de denominação da instituição de ensino (fls. 02 e 29).

O pedido foi encaminhado a este Conselho por tratar de situação omissa na Deliberação nº 03/98 que trata de nomenclatura das instituições de ensino. No caso em tela, é solicitado a mudança de denominação e a retroatividade ao ano de 2004, conforme Justificativa constante à fl. 06:

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antonio do Sudoeste no ano de 2004 alterou a denominação **de** Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora de Lurdes **para** Centro Municipal de Educação Infantil Alcides Dallanora, sem o devido conhecimento da Secretaria Municipal de Educação.

Ressaltamos que é inviável a revogação deste Projeto de Lei nº 1.638/2004, pois a família homenageada com o ato em questão é uma família pioneira em nosso município e com grande prestígio no bairro onde localiza-se este estabelecimento de Ensino.

Às fls. 07 é apresentada a Lei Municipal nº 1638/2004, de 09/04/2004

2. Mérito

Trata-se de pedido de alteração de denominação de instituição de ensino, retroativa ao ano de 2004, de Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora de Lurdes para Centro Municipal de Educação Infantil Alcides Dallanora, tendo por motivação a Lei Municipal nº 1638/2004, de 09/04/2004.



PROCESSO Nº 211/13

Pela Resolução Secretarial nº 426/03 de 28/02/03 foi autorizado o funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora de Lurdes, localizado na Rua Tancredo Neves, s/n e pela Resolução Secretarial nº 2278/12, de 19/04/12, foi credenciada para a oferta da Educação Básica.

A Lei Municipal ao propor a mudança de denominação, informa que o CMEI é localizado na Rua Laurindo Flávio Scopel, Bairro Vila Aurora. Em contato com a instituição, a diretora informou que houve mudança de endereço no ano de 2004.

Também, informou que soube da Lei Municipal por meio do NRE de Francisco Beltrão, em julho do ano de 2012, portanto, ano passado.

Consta às fls. 17 Parecer do NRE, assinado pela chefia do mesmo, datado de 23/07/12, onde expressa ser favorável à mudança de denominação da instituição de ensino em tela.

Pela Informação nº 2050/2012-NJA/SEED, às fls. 25, o Núcleo Jurídico da SEED, expressa que:

A Constituição Estadual no seu artigo 238 veda a alteração de nomes de prédios públicos que contenham nome de pessoas ou fatos geográficos.

Art. 238 É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoas viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município. (Grifo da relatora)

Diante do exposto, haveria que ser revogada a lei municipal que trata da alteração do nome do centro de educação infantil. Porém nada é tratado no protocolado e é reiterado o pedido, às fls. 27, datado de 18/09/12.

A Deliberação CEE/PR nº 03/98 no artigo 6º prevê que a alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos:

- I - quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;
- II - quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);



PROCESSO Nº 211/13

III - obrigatoriamente, quando houver em um mesmo município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;

IV - quando, em decorrência da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar, devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

Neste caso, a norma não é aplicada pois se trata de mudança de nome por proposição da Câmara de Vereadores, no entanto também se refere à retroatividade, o que cabe a este Conselho tratar da matéria, tendo em vista que a citada normativa prevê, no artigo 11, que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

As folhas 31 e 32, a Assessoria Jurídica desse Conselho, encaminha o expediente para manifestação da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e expressa em sua Informação:

(...)

pela Lei Municipal nº 1.638/2004 a Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste já efetivou a alteração, ainda que ao arrepio da Constituição Estadual.

A declaração de inconstitucionalidade da aludida Lei Municipal requer processo e procedimentos próprios para a retirada desse diploma normativo do ordenamento jurídico municipal. Entretanto, não há nos autos menção sobre a adoção dessas medidas judiciais. Assim, está vigente, desde 9/4/2004 a Lei Municipal nº 1.638/2004. (Grifo da relatora)

Pelo exposto, está vigente a Lei Municipal.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração de denominação de Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora de Lurdes para Centro Municipal de Educação Infantil Alcides Dallanora, a partir do ano de 2004.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para o ato competente;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 211/13

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 20 de março de 2013.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE